



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.689 - RS (2010/0197493-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CONCEIÇÃO PIERETTI BALTAR
ADVOGADO : LAURA MARCHETTO BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CABIMENTO. SÚMULA N. 345 DO STJ. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. Rejeito, pois, a alegada afronta do art. 535 do CPC.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, são devidos honorários advocatícios provenientes de ação coletiva nas execuções individuais, mesmo que não embargadas pela União, conforme o disposto na Súmula n. 345/STJ: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas"; e admite, ademais, a cumulação da verba honorária fixada em sede de execução com aquela estipulada na ação de embargos do devedor.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.689 - RS (2010/0197493-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CONCEIÇÃO PIERETTI BALTAR
ADVOGADO : LAURA MARCHETTO BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Conceição Pieretti Baltar, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República (CR/88), em face de aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, resumido da seguinte forma (fl. 64):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA.

1. Promovida a execução, por título judicial ou extrajudicial, de imediato deve o juiz arbitrar a verba advocatícia em favor do exequente, podendo restar definitiva em caso de pagamento da dívida pelo executado, ou em seu nome, de forma resignada, sem oposição de embargos. Agora, havendo a oposição de embargos à execução, sejam integrais ou parciais, resta descartada aquela fixação prévia e provisória da honorária, com a moderação que a razoabilidade recomenda e em atenção ao critério de equidade a que se refere a lei, devendo ser outra arbitrada à ocasião da solução da ação incidental, a qual deverá contemplar ambos os processos - conseguinte execução e embargos.

2. Na fixação da condenação do vencido em honorários advocatícios, deve-se ter em conta o princípio da moderação e a importância da remuneração condigna do profissional do Direito, compatível com o espírito da lei. Em casos que tais, a fixação da honorária em 10% sobre o valor do débito exequendo vem ao encontro de iterativa jurisprudência desta Corte, atendendo, de outra parte, aos parâmetros legais impostos pelo Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, o recorrente aponta violação do artigo 535, inciso II, e 458, inc. II, do Código de Processo Civil (CPC), por não haver sanados as omissões apresentadas nos aclaratórios.

No mérito, sustenta, além da divergência jurisprudencial, afronta do artigo 20, § 4º, do CPC, por entender que a Fazenda deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios na ação de execução de sentença coletiva, independente dos honorários fixados nos embargos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor por se tratar de ações autônomas.

Contrarrazões às fls. 226/232.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.689 - RS (2010/0197493-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CABIMENTO. SÚMULA N. 345 DO STJ. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. Rejeito, pois, a alegada afronta do art. 535 do CPC.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, são devidos honorários advocatícios provenientes de ação coletiva nas execuções individuais, mesmo que não embargadas pela União, conforme o disposto na Súmula n. 345/STJ: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas"; e admite, ademais, a cumulação da verba honorária fixada em sede de execução com aquela estipulada na ação de embargos do devedor.

3. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão merece parcial acolhida.

Inicialmente, frisa-se que a citada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Rejeito, pois, a alegada afronta do art. 535 do CPC.

Em segundo lugar, quanto ao mérito, tem razão a parte recorrente, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por isso, autoriza a cumulação da condenação em honorários advocatícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrados na ação de execução de sentença coletiva e aqueles em sede dos embargos.

Destarte, merece reforma o aresto vergastado que contaria o entendimento firmado nesta Corte Superior, segundo o qual são devidos honorários advocatícios provenientes de ação coletiva nas execuções individuais, mesmo que não embargadas pela União, conforme o disposto na Súmula n. 345/STJ: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas"; e admite, ademais, a cumulação da verba honorária fixada em sede de execução com aquela estipulada na ação de embargos do devedor.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes, havendo, inclusive, julgado da Corte Especial, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO. LEI N.º 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 345/STJ.

São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada a execução. (Súmula n. 345/STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 639.804/RS, Corte Especial, Rel. Min. Feliz Fischer, DJe 8.4.2010)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSOS ESPECIAIS – SERVIDOR PÚBLICO – EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR – DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. Precedentes: AgRg no REsp 1179600/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.5.2010; AgRg no REsp 1121919/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2009; EDcl no AgRg no Ag 1049416/PR, Rel.

Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12.4.2010; REsp 1108218/RS, Rel.

Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.3.2010.

2. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1.148.168/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.6.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE CARMELINA BORBA BEHLING E OUTROS CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

2. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ).

3. Tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos.

4. Recurso especial do INSS conhecido e improvido. Recurso especial de Carmelina Borba Behling e Outros conhecido e provido.

(REsp 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.3.2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO recurso especial, para condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, de forma autônoma, na execução individual proveniente de sentença coletiva.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0197493-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.218.689 / RS

Números Origem: 200804000118757 200871000021602

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCEIÇÃO PIERETTI BALTAR
ADVOGADO : LAURA MARCHETTO BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária